



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2020

Dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.361, de 2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, trata do estabelecimento, nas salas de cinema, de uma distância mínima entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas ofertadas ao consumidor.

O art. 2º do projeto prevê que os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica observarão como distância mínima entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas, assim como para o espaço de cadeirantes, os parâmetros definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, devemos analisar a questão no que tange aos direitos do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe o estabelecimento de uma distância mínima entre a tela de cinema e as poltronas, ou, se for o caso, o local destinado ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

cadeirante. Segundo o autor, "dependendo da distância em que a poltrona se encontra da tela de projeção, o ângulo de visão do espectador fica prejudicado ao ponto de ele precisar se colocar numa posição incômoda ou movimentar a cabeça excessivamente para visualizar toda a tela, causando sérios desconfortos posturais".

Embora a iniciativa tenha o objetivo de trazer conforto ao consumidor, entendemos que a proposta representa uma intervenção excessiva e desnecessária no mercado de consumo. O Código de Defesa do Consumidor prevê como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor, buscando o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inc. III).

Consideramos que certo grau de regulamentação é imprescindível para assegurar a integridade física e a segurança do consumidor. No entanto, o excesso de regulamentação pode prejudicar a prestação adequada do serviço e a possibilidade de adaptação do serviço à demanda dos consumidores, além de aumentar potencialmente o custo da prestação do serviço, resultando em um repasse desse aumento para o consumidor.

Ademais, ao impor uma regulamentação rígida, corre-se o risco de desincentivar a inovação e a diversidade de ofertas no setor de entretenimento, o que pode limitar as opções disponíveis para os consumidores. A liberdade de escolha é um elemento fundamental no mercado de consumo, permitindo que os consumidores optem pelas ofertas que melhor atendam às suas preferências e necessidades específicas. Em um mercado competitivo, os fornecedores são naturalmente incentivados a melhorar a qualidade dos seus serviços para atrair e reter clientes, sem a necessidade de imposições governamentais.

Atualmente, o arcabouço legislativo proporciona ao consumidor a proteção de suas necessidades essenciais. Normas técnicas, como as da ABNT, podem sugerir configurações que tragam mais conforto, mas a escolha do consumidor acabará beneficiando os fornecedores que oferecerem o melhor custo-benefício, levando ao equilíbrio natural do mercado de consumo, sem o risco de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5361/2020
PRL n.2

intervenção excessiva por meio de normas rígidas e incapazes de se moldar às mudanças dos serviços conforme a evolução tecnológica.

O mercado de cinema é competitivo, com empresas buscando atrair e reter clientes através da oferta de serviços diferenciados, incluindo a variedade de layouts de salas. A regulamentação excessiva desestimula a inovação e a experimentação por parte das empresas, impedindo-as de atender às demandas específicas de diferentes nichos de consumidores.

É importante considerar o impacto econômico de uma regulamentação adicional. Pequenos e médios empreendedores no setor de cinema podem enfrentar dificuldades para se adequar às novas exigências, o que pode levar ao fechamento de estabelecimentos e à redução da oferta de serviços, prejudicando tanto os consumidores quanto a economia local. O projeto de lei pode ter um impacto negativo desproporcional em pequenos e médios cinemas, que possuem menos recursos para se adaptar às novas exigências. Isso pode levar ao fechamento de salas, à redução da oferta de serviços e à perda de empregos, especialmente em regiões menos favorecidas. A regulamentação excessiva pode aumentar as disparidades entre grandes redes de cinema e negócios locais, concentrando o poder de mercado e prejudicando a concorrência.

Concluindo, o projeto de lei que estabelece uma distância mínima entre a tela e as poltronas em cinemas representa um excesso de regulamentação que pode ter consequências negativas para os consumidores, para a economia e para a liberdade individual. Uma abordagem baseada em informação, transparência, subsidiariedade e confiança na liberdade individual é mais adequada para garantir a proteção do consumidor, a eficiência do mercado e a diversidade de opções para os consumidores.

Por todo o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.361, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240728731200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

